



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

PROJETO DE LEI Nº __/2023

*Autoriza o Poder Executivo a
instituir a Loteria Municipal de São
Paulo*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a instituir a Loteria Municipal de São Paulo.

Art. 2º A Loteria Municipal de São Paulo observará o disposto no Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e será explorada na forma do artigo 175 da Constituição da República.

Art. 3º O lucro líquido obtido com a atividade será utilizado para o custeio de ações voltadas à “Cracolândia”, bem como à Política Municipal Sobre Álcool e Outras Drogas, das Secretarias de Assistência e Desenvolvimento Social e Saúde, na região central do Município.

Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei e fiscalizar seu cumprimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Janaína Lima
Vereadora



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

JUSTIFICATIVA

A região central da cidade clama por recursos públicos para o enfrentamento da epidemia de crack e outras drogas, agravada em decorrência da pandemia de Covid-19 nos últimos anos.

Uma atuação humanista e eficiente, que solucione de vez o problema, demanda muito investimento de recursos públicos para diversas áreas, como assistentes sociais, médicos, moradias, alimentação, policiamento, dentre outras.

Para tanto, a criação do serviço público de loteria municipal será sem dúvidas um grande instrumento que viabilizará o custeio dessas medidas.

Embora a competência legislativa para legislar sobre loterias seja privativa da União (art. 22, XX, CF; súmula vinculante nº 2 do STF), ficou assentado, no julgamento da ADPF 492/RJ, que isso não se confunde com a possibilidade de execução (material) do serviço público de loteria pelos demais entes federativos.

A propósito, no mesmo julgado, o STF deixou clara a natureza de serviço público (na acepção formalista, aceita pela doutrina administrativista majoritária no País) das loterias, bem como a ausência de privilégio da União na sua execução – ao contrário do que ocorre com os serviços públicos de correios e telégrafos, para os quais a Constituição Federal institui de forma explícita o regime de privilégio da União.



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

A única restrição aos demais entes federativos que queiram instituir suas loterias é a de que, na execução desse serviço, eles observem as normas nacionais (editadas pela União) sobre o tema (impedimento de criar nova espécie de loteria não prevista na legislação nacional, por exemplo), o que minha proposição deixa explícito em seu art. 2º.

Assim, porque a presente proposição não inova na disciplina do tema “consórcios e sorteios”, mas apenas permite que o Poder Executivo Municipal possa executar dito serviço público e com isso custear as medidas de enfrentamento à epidemia de crack e outras drogas da região central do Município, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Janaína Lima
Vereadora